ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

# EDITAL DE INTIMAÇÃO
# PRAZO: 90 DIAS

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N. 11359/2018 (Processo n. 18178-05.2011.811.0042 - CÓDIGO 318664)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS MACHADO
COMARCA DA CAPITAL-MT
APELANTE: BRUNO ALVES DOS SANTOS (Adv. Dr. José Carlos Evangelista Miranda Santos – Defensor Público)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**INTIMADO: BRUNO ALVES DOS SANTOS,** brasileiro, natural de Belo Horizonte-MG, nascido em 26/02/1989, filho de Raquel Alves dos Santos, portador da Carteira de Identidade, RG n. 22307206, CPF n. 036.481.361-00. Endereço: Rua Arsênio da Silva, 143, Bairro: Santa Laura, Cidade: Cuiabá-MT.

**FINALIDADE:** Intimação pessoal do Apelante: **BRUNO ALVES DOS SANTOS,** para ciência da sentença .

**PARTE CONCLUSIVA DA DECISÃO DO RELATOR**: *"Vistos, Ao relatar os autos, verifica-se que o apelante BRUNO ALVES DOS SANTOS está representado pela Defensoria Pública (razões recursais - fls. 129/133) e não foi intimado da sentença condenatória, pois mudou de endereço, conforme certificado pelo oficial de Justiça (fls.128). A intimação do apelante afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ: "Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...]." (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014) Com efeito, "a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado" (STJ – HC nº 114089 SP – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 26.3.2013). No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia. Com essas considerações, DETERMINA-SE a intimação, por edital, do apelante BRUNO ALVES DOS SANTOS a respeito da sentença (fls. 123/124), pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal. Efetivado o ato, concluso para julgamento. Cumpra-se. Des. MARCOS MACHADO".*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no endereço eletrônico desta E. Corte, em Processos/Editais de Intimação e publicado na forma da Lei. Eu, Wilson Campos Soares Jr. – Chefe de Divisão Judiciária, o digitei. Primeira Secretaria Criminal do Tribunal de Justiça em Cuiabá-MT, 04 de abril de 2018.

TALYTA ALMEIDA SOUZA
Diretora da Primeira Secretaria Criminal

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**
**APELAÇÃO Nº 11359/2018 - CLASSE CNJ - 417 COMARCA CAPITAL**

**APELANTE(S): BRUNO ALVES DOS SANTOS**
**APELADO(S): MINISTERIO PÚBLICO**

DESPACHO

Vistos,

Ao relatar os autos, verifica-se que o apelante BRUNO ALVES DOS SANTOS está representado pela Defensoria Pública (razões recursais - fls. 129/133) e não foi intimado da sentença condenatória, pois mudou de endereço, conforme certificado pelo oficial de Justiça (fls.128).

A intimação do apelante afigura-se indispensável para regularidade processual penal, sob pena de nulidade absoluta, segundo aresto do c. STJ:

> *"Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a intimação pessoal da acusado, nos termos do artigo 392, incisos I e II, do Código de Processo Penal, é necessária [...] em relação à sentença condenatória proferida em 1ª instância [...]."* (STJ – HC nº 300.875/RJ – Relator: Min. Nefi Cordeiro – 21.10.2014)

Com efeito, *"a intimação da sentença será feita mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, deixar de ser encontrado"* (STJ – HC nº 114089 SP – Relator: Min. Ricardo Lewandowski – 26.3.2013).

No caso, a intimação editalícia deve ser realizada diretamente pela Secretaria deste e. Tribunal, à luz dos princípios processuais da celeridade e economia.

Com essas considerações, **DETERMINA-SE** a intimação, por edital, do apelante BRUNO ALVES DOS SANTOS a respeito da sentença (fls. 123/124), pela Secretaria da Primeira Câmara Criminal.

Efetivado o ato, concluso para julgamento.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de março de 2018.

Des. MARCOS MACHADO